



(Três mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos)	
Gratificação de Exercício – 100% (Lei nº 11.270/86)	R\$ 5.268,52
(Cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)	
SUBTOTAL	R\$ 18.439,80
(Dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)	
Parcela Complementar de Irredutibilidade de Salário	R\$ 6.849,05
(Seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos)	
TOTAL	R\$ 25.288,85
(Vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)	

tudo de conformidade com a legislação acima explicada.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 8347/2022, em sessão datada de 02 de dezembro de 2022, o ato de aposentadoria de ARACÉLIA FILGUEIRAS PARENTE, no cargo de Assistente Social.

Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES

0002655-39.2019.8.06.0000 - Precatório. Credora: F. C. L. M. P.. Advogado: Reginaldo Castelo Branco Andrade (OAB: 9975/CE). Advogada: Aurineide Monteiro Castelo Branco (OAB: 10409/CE). Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Reporto-me à petição de páginas 214/215. Por ela, o advogado Reginaldo Castelo Branco Andrade alega que é o único titular da verba sucumbencial, ao argumento de que a outra advogada que consta na procuração é sua esposa e apenas figurou no instrumento procuratório, mas não atuou no processo judicial. A petição ora em análise também foi subscrita pela advogada Aurineide Monteiro Castelo Branco, corroborando o que foi ali informado. De início, saliento que, em regra, nas situações como a destes autos, em que se tem dúvida acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais em razão de constar mais de um advogado na procuração e o ofício requisitório ter sido expedido apenas em nome de um advogado, esta Assessoria de Precatórios costuma aguardar até que se tenha a resposta do juízo da execução acerca do caso. Todavia, o presente caso requer urgência, já que a audiência para fins de pagamento via acordo está marcada para o dia 25/01/2023, e, além disso, constatou-se que, com as informações trazidas pelo advogado peticionante e através da análise dos autos do processo judicial de origem, é possível sanar a dúvida suscitada, conforme explicarei a seguir. Quanto à questão, devo ressaltar que, como já foi dito nestes autos, esta Presidência adota o entendimento de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Assim, analisando a documentação de páginas 80/85, verifico que o pedido de cumprimento de sentença foi subscrito tão somente pelo advogado Reginaldo Castelo Branco Andrade. Além disso, todas as petições que constam nos autos de origem (petição inicial páginas 06/18, réplica à contestação páginas 73/78, contrarrazões da apelação páginas 117/122, contrarrazões aos embargos infringentes páginas 206/209) foram assinadas apenas pelo advogado em questão, não havendo registro da atuação de nenhum outro advogado representando a ora credora naqueles autos. Vale ainda registrar que, na petição de páginas 540/546 dos autos de origem, o advogado Reginaldo Castelo Branco Andrade requereu a expedição do precatório referente aos honorários sucumbenciais expressamente em seu nome e que, mesmo de forma tácita, o juízo da execução determinou a expedição do ofício precatório nos termos do que foi requerido pelo peticionante (decisão de página 605 dos autos de origem). Dessa forma, entendo que procede a alegação de que a advogada Aurineide Monteiro Castelo Branco acabou por constar no instrumento procuratório, mas não atuou no processo judicial que deu origem ao presente precatório. Saliento, também, que não se configura, no caso dos autos, doação da verba honorária por parte da advogada Aurineide Monteiro Castelo Branco, visto que esta, por não ter atuado no processo, nunca fez jus ao pagamento da verba. Ademais, cumpre aqui esclarecer, mais uma vez, que a presente situação se distingue de outros casos de dúvida acerca da titularidade da verba sucumbencial que passam por esta Assessoria de Precatórios, nos quais, além de não haver urgência, não se tem a clareza acerca de que apenas um advogado atuou na origem, sendo imprescindível, em tais casos, a manifestação do juízo da execução. Diferente é a situação destes autos, em que a análise do processo de origem em conjunto com a manifestação apresentada pelo advogado peticionante não deixa dúvidas de que o advogado Reginaldo Castelo Branco Andrade, apontado no ofício requisitório, é realmente o único titular da verba sucumbencial. Por todo o exposto, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Cálculos para fins de confecção das planilhas de atualização (crédito principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Edital n.º 01/2022 Município de Fortaleza, devendo-se observar que foi deferida e paga parcela prioritária em favor da credora principal, bem como a existência de honorários contratuais de 20% (vinte por cento) a serem destacados, nos termos do instrumento de páginas 145/146. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/2023

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR; **OBJETIVO:** atender a política nacional das relações de consumo, possibilitando ao consumidor maior celeridade na resolução de sua reclamação decorrente de eventual transgressão às relações de consumo por parte do fornecedor e/ou prestador de serviço, com a conversão dos acordos firmados no PROCON Fortaleza em título executivo judicial; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** arts. 4º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nas recomendações aprovadas no XXI FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, art. 57 da Lei nº 9099/95, e no art. 475-N, inciso V, do